

A PROTEÇÃO DAS MINORIAS NO DIREITO BRASILEIRO

LUCIANO MARIZ MAIA

CARMEM LÚCIA ANTUNES ROCHA

J á fomos brindados com várias palestras densas e agradáveis. O Professor Thornberry falou a respeito do sistema das Nações Unidas e do sistema de proteção no âmbito da ONU, elencando os instrumentos principais de proteção das minorias, começando não só pela Declaração Universal, mas pela Convenção para Eliminação da Discriminação Racial, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, com seu art. 27, a Declaração dos Direitos das Minorias, que é uma explicitação do que está contido no art. 27, e a elaboração do próprio Comitê de Direitos Humanos, também na sua interpretação. Tudo que o Professor Thornberry disse sobre direitos humanos em geral e direitos das minorias, em especial no âmbito universal da ONU, aplica-se às minorias brasileiras, porque o Brasil assinou todos esses tratados internacionais e, portanto, faz parte do direito das minorias no Direito brasileiro. O mesmo se diga em relação ao que falou Liliana Tojo a respeito da proteção das minorias no âmbito interamericano.

O Brasil é signatário dessas convenções, e a proteção das minorias no âmbito interamericano é proteção das minorias brasileiras como minorias interamericanas, ou minorias americanas, ou que pertencem ao nosso quadro, o que me remete, portanto, agora,

a comentar rapidamente a brilhante mensagem de Rachel, quando traz a experiência atual dos africanos. Isso é importante, porque os africanos estão tendo a possibilidade de ensinar, também, ao mundo como podem interpretar os direitos para os seus nacionais, para os membros daquela comunidade, comunidade que, em tempos mais remotos, foi trazida para o Brasil à força como mercadoria pelos europeus, especialmente os europeus portugueses. Essa vinda transformou-se numa rota terrível, numa rota dramática de comércio com Angola, Moçambique, Congo, Sudão e tantos outros países; os africanos vinham da África para o Brasil, deixando de ser reis, príncipes, rainhas, princesas, homens, mulheres, para se transformarem em coisas.

A conversa foi abrilhantada pelo estilo leve e agradável da Professora Carmem Lúcia que, vindo falar sobre as minorias no Direito brasileiro, comentou, com um brilho muito pessoal e especial, o direito à igualdade e à não-discriminação, o que me permitirá desenvolver outros dois aspectos do direito das minorias, que são exatamente o direito à existência, incluindo a vida e os meios de sobrevivência, e o direito à identidade, de ser reconhecido como diferente e ter direito à diferença. Esta é a grande dificuldade e, ao mesmo tempo, o grande desafio: somos todos

iguais, sendo diferentes; somos todos diferentes, mas essencialmente iguais em dignidade e direito.

A Professora Carmem Lúcia já fez referência a vários artigos da Constituição Federal: o art. 3º, com seus princípios fundamentais, a igualdade, a proibição do racismo, o dever de combater as desigualdades regionais, sociais; a igualdade material, em geral aplicada nos arts. 3º e 4º; o art. 5º, com a sua igualdade genérica, mas também com medidas concretas para igualização na prática; o art. 7º com medidas econômicas dessa igualização; o art. 210, § 2º, que dispõe que o estudo da história deverá levar em consideração a contribuição dos vários grupos étnicos que compõem a nacionalidade brasileira; e, especialmente, os arts. 215 e 216, dos quais falarei mais detidamente a seguir.

Temos a tendência de dizer que a nacionalidade brasileira ou o povo brasileiro decorre de três grandes raças: negros, índios e brancos. Há uma inverdade absoluta nisso; na verdade, não existe a questão de raça negra; existe cor negra com várias etnias diferentes, muito mais diferentes entre si – muitas vezes na postura diante da vida, na crença com os seus valores – do que nós mesmos, hoje, e alguns africanos que ainda permanecem nas capitais de países africanos. O mesmo se diga com as etnias indígenas: não se pode men-

cionar como sendo iguais por exemplo os índios Yanomami com os Gavião, com os Guarani, com os Potiguara, com os Tabajara, que já foram dizimados da Paraíba. Quer dizer, havia uma centena de etnias indígenas aqui, e dezenas de etnias africanas foram trazidas para cá, não sendo, portanto, possível se falar nessa formação com uma raiz única.

Outro aspecto importante é o da desigualdade no processo. Os portugueses vinham como titulares das armas que oprimiam e tiravam dos índios suas terras e suas vidas, escravizando-os. Tiravam também dos africanos toda a sua força social, os retiravam da África e os traziam para cá, transformando-os em coisa. A miscigenação que aconteceu foi um estupro de raças e não um consentimento voluntário no seu nascedouro.

Há um rico pronunciamento de um chefe Tupinambá quando estava sendo levado pelos franceses para a célebre Corte francesa. Queixando-se, dizia: “Vocês, franceses, diziam-se diferentes dos portugueses; diziam que não queriam nossas terras, nossas riquezas; faziam-se nossos irmãos; deitavam-se com nossas filhas e tornavam-se nossos filhos por conta disso. Sendo nossos parentes, portanto, emprestavamos nossos guerreiros para auxiliá-los contra os portugueses. Vocês trocavam suas mercadorias pelas nossas mercadorias,

e nos dávamos bem; mas vocês, também como os portugueses, começaram a não ficar satisfeitos com os servos que conquistávamos nas guerras, e começaram a tornar-nos escravos de vocês. No começo, vocês se diziam diferentes dos portugueses, mas são todos iguais”.

Esse aspecto é relevante para se mencionar a desigualdade histórica na herança brasileira e a importância de se reconhecer e se afirmar que ainda hoje estamos sentados sobre essa desigualdade histórica, não reconhecendo como as diferenças profundas merecem também medidas enérgicas para serem combatidas, e a reparação materializada.

O Professor Thornberry fez referência à Convenção para Prevenção e Punição do Genocídio. Em seguida a essa Convenção, adotamos a Lei nº 2.889 que, praticamente, transcreve os mesmos princípios, preceitos e situações da Convenção contra o genocídio, estabelecendo o genocídio como sendo um delito distinto do homicídio, até porque pode haver genocídio sem que haja homicídio. O Professor Thornberry citou um destes exemplos: quando se faz a retirada das crianças ou quando se desloca o grupo de um ponto para outro, impedindo a sua reprodução física e cultural.

Tivemos um caso célebre decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, retificando decisão do Tribunal da 1ª Região.

Garimpeiros em Roraima que mataram dezesseis índios yanomami foram julgados por um juiz federal e condenados. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região entendeu que, tendo havido homicídio, a competência não era do juiz singular, mas, sim, do júri, porque o homicídio era crime doloso contra a vida e, portanto, a competência seria do Tribunal do Júri. Recorreu-se dessa decisão, e o Superior Tribunal de Justiça, em uma decisão histórica, marcante, entendeu que genocídio é um delito distinto do homicídio; enquanto no homicídio deseja-se destruir uma vida singularmente considerada, no genocídio é uma etnia ou um grupo enquanto tal que se deseja destruir e, portanto, é a só pertinência a esse grupo que tem interesse para o genocida, além de vários outros fatores que interagem no processo. O bem jurídico tutelado no genocídio é a existência do grupo enquanto tal; portanto, é um bem jurídico diferente daquele tutelado pela proteção à vida.

Mencionarei de passagem a Lei nº 7.716: “crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”. No Brasil, não temos respostas sociais e econômicas para as desigualdades sociais, as diferenças e as agressões, especialmente as que decorrem de condutas ou atitudes preconceituosas e, por fim, discriminatórias. Queremos acabar com o proble-

ma criminalizando condutas; temos uma compulsão em criminalizar condutas e achar que cadeia é a solução para todos os males ou a sua ameaça; como consequência, estabeleceram-se, algumas vezes, punições severas, fazendo com que os juízes nunca as aplicassem àquelas pessoas encontradas em culpa.

Essa lei que criminaliza as condutas é obtusa, porque não enfrenta a gravidade do problema da discriminação e do preconceito no Brasil, pois não tendo o *apartheid* da maneira como a África do Sul o tinha, ninguém é proibido de entrar em um restaurante ou de ter acesso a uma escola pelo fato de ser negro; a coisa é muito mais sutil, porque se diz: “Você não está com trajés adequados”. O Professor Thornberry comentava comigo e com a Rachel que os hotéis no Rio de Janeiro mencionam códigos de conduta para cada restaurante: “Em tal restaurante, o traje adequado é paletó e gravata; noutros, *blazer*, calça estilo casual, calça *jeans*, bermuda”. São esses estilos, essas formas sutis de estabelecer na sociedade brasileira exigências que fazem com que os negros não consigam entrar nos restaurantes finos, e aqui termina havendo aquela igualização de “a maioria dos negros é pobre; grande parte dos pobres é negra”, o que significa dizer que são três os preconceitos da discriminação: cor, classe e cultura e, na expres-

são classe, compreendendo, também, a questão da ordem econômica.

O Código Penal foi recentemente modificado no seu art. 140 para estabelecer a possibilidade de criminalização daquela agressão verbal como injúria. Pela lei brasileira, dizer a alguém: “Negro safado! Índio nojento! Cigano ladrão!”, não é crime de racismo, ou seja, não se considera esse componente étnico de cor ou raça, normalmente acompanhado de um adjetivo depreciativo ou pejorativo, como sendo uma expressão verbal racista; considera-se como sendo injúria, embora devesse se considerar, na verdade, crime de racismo aplicado dessa maneira.

Gostaria de chamar a atenção para dois artigos da Constituição que normalmente passam despercebidos para a maioria das pessoas. O primeiro é o art. 215, que trata da questão cultural; o outro, o 216. Pelo art. 215:

“O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.”

Incluem-se, aí, as minorias decorrentes dos processos migratórios nacio-

nais e internacionais, intercontinentais e intracontinentais, ou seja, coreanos, japoneses, alemães, italianos, bolivianos no Brasil. Esses fazem parte de um grupo étnico de origem nacional diferente da nossa, ou a etnia em decorrência da origem, a que se somam tantos outros, como os judeus e os muçulmanos em razão da religião. Todos são igualizados no sentido da dignidade essencial da sua contribuição cultural.

O art. 216 determina que os bens de natureza material, a produção da cultura material propriamente dita, constituem patrimônio cultural brasileiro. Uma pedra é uma pedra, mas se for uma pedra insculpida, pintada ou lavrada é um bem cultural. Assim também um tronco de árvore; mas se for um tronco trabalhado que se converta em um totem, em uma escultura ou em um adereço, passa a ser produto da cultura. Então, todos esses, individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à memória, à ação dos diferentes grupos formadores da sociedade, são patrimônio cultural brasileiro, incluindo-se as formas de expressão: a língua Sanumá, que é uma variação do Yanomami; o *Yanomamè* especialmente dito; o Guarani; o Caló dos ciganos; também a língua Romani de outro grupo de ciganos. Todas são formas de expressão, mas não só a língua ou a linguagem como forma de expres-

são. Temos a expressão corporal, com a pintura do corpo, com a forma da dança; as formas de expressões artísticas; os adereços que se atribuem; a forma de expressão da organização tribal pelo modo como constituem suas casas, suas habitações; a maloca dos Yanomami, ou xapono, é diferente da maloca existente nos tempos antigos entre os Potiguara, os Tucano, os Gavião ou os Guajajara do Maranhão. A forma de organização e expressão é patrimônio cultural brasileiro respeitada na sua individualidade.

Modos de criar, fazer e viver. O modo de criar dos índios na sua produção artística, musical; o modo de fazer o trançado com as fibras, o modo com que tecem e constroem suas vidas; o modo de viver dos ciganos, nômades ou sedentários. Todas essas formas fazem parte do patrimônio cultural brasileiro, assim como suas criações científicas, artísticas, tecnológicas, obras, objetos e documentos. Com relação aos quilombos, também foram tombados documentos e sítios detentores de reminiscências históricas.

Esses artigos mencionados dizem respeito às minorias em geral e, portanto, a todas as minorias. No Brasil, por minoria, entendemos, em regra geral, os índios com muita clareza. Os negros e o movimento negro, sendo 45% da população brasileira, consideram que a abor-

dagem não deva ser de direito das minorias, mas de uma outra forma de partilha dos bens e dos recursos na sociedade, ou seja, uma outra forma de organização social que seja mais igualitária, mais justa, realizando justiça social.

Falava a respeito disso com o Professor Thornberry, e ele disse que é absolutamente verdadeiro que um grupo de 45% da população não pode ser tratado como um grupo de 1% ou 0,5% da população, mas, ao mesmo tempo, esse grupo, que forma 45% da população brasileira, pode se valer, e muito, dos direitos que são reconhecidos para a minoria, mas compete-lhe estabelecer as estratégias de luta e avançar para a realização da igualdade, não só nas leis, mas a igualdade nos fatos.

No Brasil, reconhecemos os direitos dos índios para respeitar a Constituição ou as leis de maneira mais categórica. Por isso, merece um capítulo especial a análise dos direitos dos índios no Direito brasileiro, sendo relevante mencionar: arts. 231 e 232 da Constituição, e 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; a Agência Governamental, a Fundação Nacional do Índio, que tem a responsabilidade de cuidar da política indigenista oficial e de fiscalizar, no âmbito da União, o respeito e a proteção de todos os direitos dos índios; a Lei nº 6.001, de 1973, que é o Estatuto do Índio, em que há o registro

fundamentalmente dos direitos reconhecidos pela sociedade envolvente; e algumas outras normas específicas que falam sobre a demarcação de terras; uma lei específica recente sobre saúde indígena; leis mais anteriores; Lei nº 9.394/1996; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que tem dispositivos expressos nos arts. 32, 78 e 79 sobre educação indígena.

O art. 231 da Constituição diz o que todo Estado deve fazer para toda minoria e o que o Brasil faz em relação aos índios: “São reconhecidos aos índios sua organização social,...”; também deve ser reconhecida aos quilombos e quilombolas, aos ciganos, às comunidades japonesas, que têm uma forma de organização diferente da nossa, especialmente na sua herança recente, quando chegaram no Brasil, nas décadas de 20 e 30. Organizavam-se e reproduziam aqui os valores que tinham trazido de lá, e reconstruíam as vidas que tinham herdado culturalmente dos seus pais e avós do Japão. Aos índios, sim, com certeza, mas não apenas a eles como às outras minorias devem ser reconhecidos sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. São específicos dos índios os direitos originários sobre as terras e sua ocupação tradicional, porque o direito originário significa que o Estado declara, reconhece a preexistência do direito à própria Cons-

tituição. O direito dos índios não deriva da nossa Constituição, mas do fato de já estarem aqui quando os portugueses chegaram. Por isso, reconheço, declaro, proclamo e afirmo que ele é originário; nasce com o índio e pertence a todos os índios coletivamente. Esse é um outro detalhe. No Brasil, já reconhecemos com mais facilidade do que as Nações Unidas que os direitos das minorias são coletivos, direitos que pertencem ao grupo, sem prejuízo de que cada membro da comunidade também seja titular desses direitos.

Compete à União respeitar, fazer respeitar e proteger todos os direitos e bens dos índios. As terras dos índios são sempre para eles e usufruto deles; são inalienáveis, indisponíveis, e os direitos imprescritíveis, mas não é isso o que têm considerado os nossos tribunais. É vedada a remoção dos grupos indígenas e são nulos e extintos os atos que tenham por objeto a ocupação.

É raro conseguir-se uma liminar em qualquer corte deste país que faça retirar, de imediato, fazendeiros ricos e donos de muitas terras que invadem cada vez mais as terras dos índios; quanto aos garimpeiros, isso é mais fácil, porque eles não estão ali pelas terras, mas pelo ouro.

A Paraíba foi fundada em 1580, quando o Reino de Portugal estava sob a coroa do Reino da Espanha. Portan-

to, em 1585, uma expedição real portuguesa e outra espanhola partiram da Bahia para celebrar as pazes com os índios Tabajara, destruir os índios Potiguara na Paraíba e fundar a Capitania Real da Paraíba, com a finalidade de defender os engenhos dos portugueses em Tracunhaém, Pernambuco. Curiosamente, quinhentos anos depois, ainda são donos de engenhos e usinas de Pernambuco que ocupam e roubam as terras dos índios na Paraíba, e a Justiça tem feito muito pouco para combater esse mal que já dura séculos. A propósito, os ricos contrataram um ex-ministro do Supremo Tribunal Federal para defender esses usineiros, em uma luta profundamente desigual. Não cabemos de indignação com a forma com que é aplicado o dinheiro público e privado, porque todos esses projetos são financiados com dinheiro público, desrespeitando os direitos das minorias.

Por fim, os índios têm seu direito amparado pelo Ministério Público e pela Funai, podendo também fazê-lo diretamente, embora sejam organizações comunitárias sem personalidade jurídica própria, porque se respeita sua organização tribal, o que quer dizer que seu representante, o seu *tuxaua*, o seu cacique ou o seu maioral, irá representá-los nas audiências públicas em processos judiciais, e as cortes brasileiras já têm

aceitado isso com bastante tranquilidade, o que significa um reconhecimento dos direitos dos índios.

E quanto aos negros? Esses não são reconhecidos em seus direitos, senão em uma tentativa de aplicação daquele preceito geral da igualdade e não-discriminação. Com relação aos negros quilombolas, que formavam comunidades remanescentes dos quilombos negros, que resistiram, porque lutaram contra a opressão portuguesa, a Constituição, como forma de reparação, reconheceu o tombamento de seus sítios e o direito à propriedade definitiva sobre as terras que ocupavam.

Passados treze anos da Constituição de 1988, não existe uma política clara para implementar esse dispositivo constitucional, porque o órgão cultural que pode cuidar do direito das comunidades quilombolas, a Fundação Cultural Palmares, tem buscado conhecimento no aspecto étnico-cultural, mas não tem experiência fundiária, e o Incra tem essa experiência, mas não tem conhecimento étnico-cultural. Portanto, o Governo permanece sem uma política clara, sem um mecanismo próprio que faça avançar esse direito.

Há uma decisão de um tribunal de Minas Gerais, proferida em 1999, e diga-se de passagem, é uma das poucas decisões no Brasil, condenando o preconceito racial – chamo a atenção dos se-

nhores para a parte final. Trata-se do caso de um jornalista que citava em um artigo que sentia saudades do tempo do açoite no Pelourinho e dos castigos impostos às pessoas negras no período do Brasil-colônia, ao mesmo tempo em que dizia não ter preconceito, pois tinha até um amigo negro. É comum o racista se posicionar dessa forma. Em Minas Gerais, o tribunal assim se manifestou:

“O crime de preconceito racial não se confunde com o crime de injúria, à medida que este protege a honra subjetiva da pessoa, que é o sentimento próprio sobre os atributos físicos, morais e intelectuais de cada pessoa, e aquele protege contra o preconceito racial, que é a manifestação de um sentimento em relação a uma raça.”

O tribunal manteve a condenação. Essa foi, portanto, uma decisão rara a respeito do tema. Há, por exemplo, uma decisão de um tribunal do Mato Grosso do Sul, justificando que, no calor de uma briga, chamar alguém de “negro safado”, “negão” ou “neguinho”, é apenas uma forma de dirigir-se a alguém cuja cor é negra.

E quanto aos ciganos? Os primeiros ciganos chegaram ao Brasil pelo Maranhão, por Pernambuco, pela Bahia e pelo Rio de Janeiro há trezentos anos. O Brasil tem olhos para identificá-los?

Atualmente, estão espalhados por todas as partes do País: circundam Brasília, há muitos na Bahia, no Rio de Janeiro, em Minas Gerais e também em São Paulo, onde acampam no centro da cidade.

Ouvi, em Pernambuco, um juiz do Tribunal Regional Federal da 5ª Região dizer que os ciganos, atualmente, são a maior praga da Espanha, mas, no Brasil, não há ciganos. Disse-lhe que, em Recife, eles não apenas existem, e continuam invisíveis para a maioria das pessoas, como foram eternizados em versos célebres de autores que escreveram fatos desse Estado. Por exemplo: no drama final de “Morte e Vida Severina”, de João Cabral de Melo Neto, quando nasce a filha do Mestre Carpina, a cena eternizada retrata exatamente a cigana lendo a sorte da criança que acabara de nascer. Portanto, os ciganos estão na literatura e ainda assim há preconceito em relação a eles em vários cantos do País.

Mas vejam essas duas decisões: uma de um tribunal do Rio Grande do Sul, e outra de um tribunal de São Paulo:

“*Habeas corpus*. Paciente acusado de homicídio. Cigano sem endereço fixo ou trabalho regular.”

Não se menciona “‘cidadão’ sem endereço fixo ou trabalho regular”, mas “cigano”, o que é mais grave ainda, e denega-se a ordem. Ora, não sei de

onde vem nem para onde vai; não trabalha; não sei onde mora; é um nômade, pode-se dizer. Como o Professor mencionou, há algumas normas que têm um impacto mais perverso sobre determinados grupos. Essa norma que induz à suspeita de que quem não tem endereço fixo e é, de antemão, considerado incapaz de prestar contas à Justiça tem um impacto muito mais severo sobre os ciganos do que sobre qualquer outro grupo.

Mas, se ainda assim couber dúvida ou suspeita de que essa decisão não tenha sido discriminatória, na segunda decisão, a do tribunal de São Paulo, o véu cai por inteiro:

“*Habeas corpus*. Indiciado primário, incurso nas penas do art. 121, § 2º. Pretendido o relaxamento do flagrante. Inadmissibilidade. Hipótese de existência de perigo na demora, o que justifica a prisão cautelar. A hipótese não é de se examinar as condições da vítima pelo fato de ser filho de político e o réu ser cigano, mas, sim, de se ver o clamor público provocado no local do delito com tal ocorrência, aliado à condição errante do paciente.”

O cigano é um errante. Nem em Portugal quinhentista o fato de os ciganos serem errantes ou nômades era motivo suficiente para que fossem con-

denados à morte. Às vezes, eles tinham de duas a três semanas para sedentarizarem-se; se continuassem vagando, podiam ser presos e mortos. Como a lei foi modificada, passou a ser um absurdo, na Europa, aceitar a condenação dos ciganos à morte – na Inglaterra, assim como na Alemanha, ciganos também eram queimados sob suspeita de bruxaria. No mesmo local em que 26 milhões de judeus foram mortos, 600 mil ciganos também foram mortos na Alemanha.

Falo, portanto, de um fenômeno recente. Então, os ciganos nascidos em Portugal não podiam mais ser mortos, nem banidos, estabelecendo-se que iriam ficar na colônia. Em Portugal, ainda hoje, quando se quer mandar alguém para muito longe, diz-se: “Vai-te a Pernambuco”, assim como no Brasil, quando se quer mandar alguém para longe, manda-se para a China. Raramente, um de nós foi lá. Mas o destino de um desafeto é ser mandado para a China, quando não para outros cantos, às vezes até mais perto, mas não necessariamente bons.

Com isso, encerro a minha participação, registrando que é fundamental

compreendermos que as minorias são menores em número ou em poder, e esse é um outro detalhe. Fazendo referência à Professora Carmem Lúcia, as mulheres, assim como os pobres, são maioria numérica, mas destituídos de poder econômico, material ou político, e “poder” é a capacidade de fazer com que os outros observem a sua vontade – essa é uma regra e um conceito básico de “poder”. Enquanto liberdade significa eu próprio fazer a minha vontade, a autoridade ou o poder é fazer com que os outros respeitem a minha vontade e, portanto, a minha autoridade. Na nossa sociedade machista, as mulheres são maiores em número, mas ainda não em poder. Por isso, devem ser, juntamente com todos os demais, respeitadas na sua igualdade essencial: menores em número e poder, mas não menores em dignidade nem em direito.

LUCIANO MARIZ MAIA: Procurador Regional da República e Professor de Direitos Humanos da Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa/PB.

Este evento é da maior importância, dado o momento em que é realizado, em que o mundo discute, de alguma forma – diante do ataque terrorista de ontem, tudo fica em segundo plano na situação conjuntural, mas uma situação permanente institucional, estrutural e social –, a questão da igualdade, portanto, de todas as formas de desigualdades praticadas. Evidentemente, é um tema permanente e, agora, com a conferência realizada na África, esta é mais uma oportunidade de discuti-lo.

Tendo chegado no início do painel, pude ouvir algumas considerações e decisões, inclusive, de órgãos internacionais a respeito das chamadas minorias, entre as quais se incluem as mulheres. Até que as minorias, de mulheres, inclusive nesta mesa, já significa uma mudança substancial no mundo, porque, há dez ou vinte anos, com certeza, não seríamos três mulheres em uma mesa, constituída pelos Srs. Germano Crisóstomo Frazão e Luciano Mariz Maia.

Convenhamos que algo mudou, mas a mudança está muito longe do que a que pretendemos com relação às minorias, que não são numéricas, como aqui já foi dito, mas são de direito, e isso é muito grave. Sempre digo que nós, mulheres, de alguma forma, somos discriminadas, sofremos com isso, sabemos

que o Direito não soluciona o problema de maneira permanente, quer dizer, o Direito é impotente, penso, para acabar de uma vez com o preconceito que existe contra a mulher. O Direito proíbe manifestações de preconceito, impedindo-as de vir a mudar a vida daquele contra quem esse preconceito se volta e, com a ação afirmativa, a partir, principalmente, da década de 60, constrói possibilidades para que, pela convivência, as pessoas que têm preconceitos venham a deixar de tê-los. Mas, sempre digo que nós, mulheres, assim como os negros, os índios, aqueles que têm algum credo em algumas regiões do País e do mundo, muito mais do que no nosso país até, sabem o que é o preconceito pelo olhar do outro. Em algumas oportunidades em que tive de usar carro oficial não o fiz, porque, primeiro, como cidadã, já sou contra isso. Mas, tenho certeza de que se estiver em um carro oficial, ao parar em um sinal de trânsito, um brasileiro, homem, de classe média, branco principalmente, portanto, que não tenha passado por qualquer tipo de preconceito, olhará e dirá: “Lá vai a madame. Deve ir fazer compras. Provavelmente, é mulher, namorada ou irmã de alguém”. O que passa no olhar de alguém só nós que somos discriminados sabemos, porque não é preciso falar nada; em geral, os nossos rapazes se comportam da seguinte forma: se você pára em um sinal,

e se encontra no seu próprio carro, certamente alguém que tem preconceito dirá: “Dona Maria? Por que parou? Só porque o sinal ficou vermelho?” Isso se passa no dia-a-dia. O preconceito acontece das maneiras mais vis, mais infames, e só quem passa por ele sabe o que significa.

A Sra. Liliana Tojo contava o caso de uma mulher que não pôde entrar em um vôo pela sua condição de cega. Há pouco dizia para ela que, nós, mulheres, que já passamos por outras formas de preconceito, sabemos, eventualmente, não é preciso ser cega para sofrer preconceito.

Canso-me de contar uma história que aconteceu comigo, em que marquei um encontro com um grupo de amigos em um barzinho na Savassi, região de Belo Horizonte, depois da minha aula na PUC. Havia dado aula até as 22h30; portanto, cheguei ao bar por volta das 23 horas. A sorte é que ando com a minha Constituição na mão, porque vivo dela. Então, por dever de ofício, carregou-a para cima e para baixo. No momento em que iria entrar no barzinho, o “leão de chácara” disse-me assim: “Psiu, dona, onde a senhora pensa que vai, entrando assim sozinha?” Respondi-lhe: “Eu penso não; eu vou entrar”. Ele disse: “Aqui não pode entrar mulher sozinha, porque é um lugar de respeito”. Até então

achava que eu era uma pessoa de respeito. Ele disse assim: “Não, não pode”. Como não me abalo muito, indaguei: “Você conhece a Constituição brasileira?” Ele falou: “Dona, não cria caso. A senhora já é mulher e ainda vai encrascar com a Constituição?” Respondi: “Ô, meu bem, você conhece o art. 5º, inciso II, da Constituição brasileira?” Naquele momento, um casal estava entrando no barzinho, e ele me falou: “Vamos fazer o seguinte: faz de conta que não vi a senhora sozinha, e a senhora entra com o casal”. Falei para ele: “Não, nem pensar; não sou invisível; o senhor me viu. Claro que estou aqui sozinha e quero entrar sozinha”. O casal até que foi legal, dizendo: “É isso mesmo; é um absurdo. No Brasil, discrimina-se todo mundo e viola-se direitos constitucionais, e até ‘leão de chácara’, agora, descumpra a Constituição. Onde é que já se viu uma coisa dessas. Não, ela está sozinha e vai entrar”.

No Brasil, ocorre algo curioso – não sei se no resto do mundo acontece com a mesma facilidade com que acontece aqui – as pessoas não gritam. Se você estiver numa fila e entrar um ricaço na sua frente, achando que não precisa enfrentar uma fila, todos ficam com raiva e reclamam falando baixo. Se o primeiro disser: “Opa, isso aqui é uma fila; entra lá atrás”, nesse caso, todos parti-

cipam dizendo: “É isso mesmo, vamos lá. O que é isso?”. Então, na hora em que o casal indagou por que eu não poderia entrar sozinha, muitos se juntaram a ele e participaram da discussão, dizendo: “Onde já se viu discriminar uma mulher?”

A luta contra todas as manifestações de preconceito não se faz isoladamente. Na hora em que você se solidariza com os outros, e a voz de reação contra a discriminação cresce, em um minuto, quem discriminou volta atrás, porque ninguém tem coragem de dizer que discrimina. Todos achamos que não temos preconceito algum. No momento em que começou a aglomeração de pessoas, o rapaz subiu, em seguida desceu, viu que não havia solução e chamou a relações públicas, que apareceu, e eu disse: “Não estou falando nada; apenas quero entrar. Disseram que não pode entrar mulher sozinha, mas a Constituição diz que homens e mulheres são iguais em direitos e deveres”. Várias pessoas gritavam, parecia até um comício; estava adorando a história, afinal, já era meia-noite e eu estava fazendo comício sobre a Constituição, mas não sabia como terminar. Então, a relações públicas deu uma dica: “Aqui é proibido entrar mulher sozinha, mas mulher com a Constituição não está sozinha, de jeito nenhum, ela está com os seus direitos”.

Esse é um problema que ocorre no Brasil e, penso, no mundo, pois se introjeta na pessoa discriminada que ela não tem direitos, já entrando em situação de desvantagem. Entra-se em um lugar onde só há homens e te dizem: “Aqui não existe nem banheiro feminino”. Fica subentendido que a mulher não pode ser, nem de longe, igual a eles, inclusive nada pode fazer em um lugar que não lhe é conveniente. A mulher já é colocada em situação de desvantagem, com medo do que vai acontecer. Há também o fato de que a vida inteira a mulher é ensinada que é mais fraca do que o homem. O que a ação afirmativa faz para os povos hoje é tentar criar uma nova forma de igualdade cívica, a qual o Direito pode criar. Já participei de concurso público – a minha área é Direito Constitucional – em que o membro da banca, portanto, um professor de Direito, disse-me assim: “Se você for muito melhor do que os outros, passará; agora, igual por igual, prefiro os homens”. Retruquei na hora: “Também sou igual ao senhor; gosto apenas de homem; portanto, nós dois gostamos da mesma coisa: preferimos homem”. Não dá muito para ficar calada diante das coisas que são postas de forma deslavada, com a maior desfaçatez do mundo.

Imagino que a geração dos meus sobrinhos não passará por isso. Recla-

mei a vida inteira para minha mãe: “Por que, quando estou prestes a reprovar em aritmética, a senhora me dá bronca e coloca-me de castigo e, quando passava em português, dizia que deveria estudar mais do que os outros?” Ela me respondia: “Porque você tem que estudar mais que os outros, pois você é mulher. A sua geração terá que dar mais para ficar igual.” Vejo isso de cátedra.

Então, para vencer o preconceito, é preciso criar novas formas de igualdade cívica por meio das leis que temos, pois temos muitas e ótimas leis no Brasil. A proteção de todas as formas de minorias, inclusive as que são maiorias numéricas, existe desde a Constituição. A Constituição brasileira de 1988 vem no fluxo de uma tradição jurídica brasileira. Somos o primeiro povo do mundo a possuir, no texto de uma Constituição, a Carta de 25 de março de 1824, a primeira Constituição Imperial, no corpo das Normas Permanentes da Constituição, o conjunto dos direitos e das garantias individuais, que continha expressamente: “Todos são iguais perante a lei”. Essa fórmula não vinha no texto do corpo das normas constitucionais norte-americanas, pois os direitos fundamentais foram acrescentados por emendas à Constituição. Os constitucionalistas, em geral, falam que a primeira inclusão dessa fórmula no texto teria sido feita

pela Constituição suíça. Porém, essa Constituição é de 1835, onze anos depois da nossa, e, portanto, a nossa Constituição foi a primeira a incluir no texto aquela fórmula como norma constitucional, naquele tempo chamado de individual. Fomos o último povo do mundo a acabar com a escravidão, no que já acabamos, porque continua a haver trabalho escravo, inclusive infantil e tudo o mais.

A lei, sozinha, não é suficiente para fazer as grandes revoluções dos direitos humanos. As grandes conquistas humanas não se passam apenas pela inclusão em textos legais – não estou dizendo que o texto legal não seja necessário, sou das que defendem que ele é necessário, mas precisa de um contexto, senão vira mero pretexto, inclusive desculpa para que não haja novas lutas. Temos um Texto Constitucional, o de 1988, que é ótimo em termos de direitos fundamentais, inclusive contra todas as formas de discriminação.

A Constituição brasileira tem, como principal princípio – para mim, o princípio mais importante, forte, vigoroso –, o da dignidade da pessoa humana, e nisso já se engata exatamente o princípio da igualdade, porque todo mundo que é discriminado e injustiçado torna-se sujeito de um tratamento indigno; portanto, a dignidade é muito ligada à questão do tratamento igual que lhe é

destinado, mas, de toda a sorte, o princípio da dignidade parece-me o mais forte. Porém, o princípio mais vezes repetido na Constituição brasileira, disparadamente, é o da igualdade, porque o problema maior que o Brasil possui e que se traduziu para o constituinte de 1987 e 1988 é o da desigualdade, com um detalhe: o grande preconceito no Brasil, a grande discriminação no Brasil é contra o pobre.

Já sofri muita discriminação, e não sou das que podem reclamar, porque, quer como advogada ou professora, cheguei relativamente cedo a um determinado espaço profissional, mas não tenho dúvida alguma de que a mulher negra e letrada de uma favela sofre milhões de vezes mais preconceitos do que eu, como sei que o homem médio, branco, da minha idade, que não tenha tido oportunidades sociais em razão do seu desfavorecimento econômico, já sofreu mais discriminação do que eu, pois, no Brasil, tem-se preconceito, sim, contra o negro, embora se diga que não.

O preconceito é tão nítido que agora verificamos a necessidade de discutir a questão da ação afirmativa sobre as cotas para os negros. Porém, não há preconceito contra o Pelé, de modo algum. Nesse sentido, a sociedade vai muito bem; para ela, é suficiente a pessoa ter dinheiro ou freqüentar a faculdade, etc. Então, o pior preconceito no

Brasil é contra o pobre, que não é minoria em nenhum texto doutrinário sobre os direitos humanos, porque, inclusive, isso não é uma indignidade, mas, sim, perversidade, pois, no caso brasileiro, não se dá oportunidade para que haja mudanças de comportamentos políticos, sociais e econômicos, quando poderíamos dar; afinal, o mundo inteiro enfrenta problemas relacionados ao desemprego, à falta de oportunidade. Somos um povo que não precisa comungar das mesmas tragédias dos outros, porque temos terra, água, céu e sol. Temos, portanto, condições de propiciar que todos plantem e que comam bem, mas somos um povo que morre de fome, literalmente de fome, enquanto outros desperdiçam *caviar*.

Essa desigualdade, esse fosso que se abre leva a que as nossas chamadas “elites” achem que são subumanos e subcidadãos aqueles que não têm as mesmas condições, pois as nossas elites são extremamente hipócritas e, o que é pior, extremamente pedantes, pernósticas e acham-se melhor do que os outros, quando não há nada disso; pelo contrário, o povo brasileiro é muito melhor, considerando nós, trabalhadores de todos os dias, do que a chamada “elite brasileira”. Entendo que por isso não conseguiram acabar com o Brasil até hoje, embora tenham tentado tantas vezes.

Este é o quadro de preconceito e de discriminação contra minorias específicas: índios, negros, mulheres – não estou aqui considerando minorias no sentido muito mais técnico do que seriam aqueles que são grupos delimitados segundo critérios específicos, mas grupos que podem ser conjugados juntos em razão dos preconceitos e das formas históricas de discriminação contra eles praticados e que vêm sendo objeto de combate e de denúncia desde o início do Estado brasileiro. Basta ver que, quando se quis igualar na primeira Constituinte brasileira, de 1823, D. Pedro I fechou a primeira Assembléia Constituinte brasileira, porque os constituintes resolveram que os brasileiros teriam um tratamento considerado em relação à circunstância de serem eles os que formariam o povo brasileiro e que teriam que fazer, formular, estabelecer e exercer um poder de acordo com as peculiaridades locais, e o desejo era o de que a Corte portuguesa, aqui presente, mantivesse os seus privilégios. Por conta disso, temos historicamente uma situação de preconceitos e discriminações, inclusive contra os próprios brasileiros, e isso crava, então, as diferenças sociais e econômicas no Brasil, já que no eleitorado, hoje, 52% são mulheres, e o número de negros no Brasil é muito maior, aproximadamente o mesmo percentual dos ditos bran-

cos. Portanto, não haveria motivo para que não fôssemos o que Darci Ribeiro preconizava: “um povo capaz de formar um novo povo, uma nova Roma”; portanto, não tínhamos por que discriminar, já que éramos todos frutos, como decorávamos no ensino fundamental, de três raças tristes. Somos descendentes, todos nós, brasileiros, das três raças que formaram este país, porque só três chegaram aqui, mas, na formação básica, antropologicamente, tínhamos três vetores principais, que foram fontes da nossa formação; portanto, nem há razão para o preconceito, a não ser por uma cópia extremamente boba de preconceitos que foram plantados em outros povos, e até nisso achamos que, com o mimetismo que vemos na Europa, algumas pessoas são melhores do que as outras.

A igualdade no Brasil é dificultada, tanto mais que, quando a Constituição diz que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, a leitura que se faz é a de que todos são iguais na lei e que nem a lei pode discriminar. Dizia Rui Barbosa: “Nós não queremos a unanimidade; nós não queremos a uniformidade; nós queremos todas as formas de igualdade entre iguais para sermos capazes de desigualarmos os desiguais na medida em que haja a desigualdade entre essas pessoas”.

Nenhum de nós quer olhar o art. 5º da Constituição, *caput*, e dizer que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, significando que os trataremos unanimemente. A pessoa que for portadora de uma diferença significativa, que seja objetivamente comprovada e que precise de um tratamento diferenciado para que possa igualar-se aos demais, tenha igualdade de oportunidades, deve ser tratada considerando-se essa diferença. Esse é o princípio da igualdade que sempre esteve contido na Constituição brasileira, desde a primeira.

A Constituição de 1988 fotografou a desigualdade, que é o mais grave problema do Brasil, e, com isso, fixou o princípio da igualdade como o mais realçado, enfatizado, elevado na Constituição brasileira. Basta os senhores lerem o seu preâmbulo, que, com todas as letras, diz que estamos reunidos para formar uma sociedade livre, justa e solidária. São objetivos específicos da República Federativa do Brasil aqueles que realizarão o que é traduzido, na generalidade da doutrina, como bem comum, o qual só pode ser comum a este povo.

Está posto no art. 3º que, na República Federativa do Brasil, são objetivos específicos: erradicar a pobreza e as desigualdades, até porque a pobreza já é uma fonte de discriminação, como disse.

Não vejo políticas públicas – adotadas no sentido de fazer com que prevaleça o princípio constitucional e que é obrigatório para todos. E não me venha alguém dizer que se trata de uma norma programática, porque não acredito nisso. Penso que foi um conceito que cumpria um papel que já acabou há muito tempo. Não entendo que exista sequer a possibilidade de alguém acreditar que a Constituição, que é lei, tenha dentro dela um cavalo de Tróia, uma especificação de uma ordem que não é para ser cumprida, ou que não pode ser cumprida, ou que é só uma sugestão, um aviso ou uma cartilha.

Outro dia, estava em Brasília e ouvi pela televisão um certo governador dizer que ia “irradiar” todos os pobres do Brasil. Pensei: “Será que ele vai colocar um Césio 127 e matar todos?”. Aliás, só conheci um prefeito de interior, que não era do interior de Minas Gerais, que resolveu acabar mesmo com a pobreza e todas as formas de desigualdade. O consultor do município me telefonou, dizendo que o prefeito tinha editado um decreto que acabaria com todas as formas de pobreza e discriminação. Perguntei: “Como?” Como brasileiro é muito criativo, pensei que ele pudesse conseguir isso por decreto, pedi que ele me enviasse uma cópia. Dizia o decreto: “Regulamenta o art. 3º da Constituição e dá outras providências”.

Os advogados e juízes do mundo inteiro fazem Direito. No Brasil, fazemos milagre, porque não tem outro jeito para sobreviver.

O art. 1º do decreto dizia assim: “Ficam extintos os pobres e todas as formas de discriminação no município...”

Art. 2º: “Revogam-se as disposições em contrário”.

Pensei: deve ter colocado todos os pobres em um paredão e os matado, pois nunca vi alguém acabar com a discriminação dessa forma. Na minha opinião, essa foi a única autoridade a prestar atenção nesse art. 3º.

Nós, advogados da área de Direito Público, já nos cansamos de pedir aos senhores juízes brasileiros para prestarem atenção nesse art. 3º, pois ele pode não levar um juiz a obrigar o presidente, um governador ou um prefeito a adotar uma política pública, o que não pode mesmo por causa do princípio da separação de poderes e porque não é administrador público, mas pode fundamentar uma decisão no sentido de considerá-la inconstitucional e, portanto, inválida uma política pública ou um ato que a componha e que venha a gerar mais desigualdade, mais discriminação, mais diferenças regionais, sociais e econômicas. O juiz não só pode fazer isso como tem que fazê-lo, porque senão estará negando o cumprimento da Constituição brasileira; de

resto, essa é uma triste constante na nossa política.

A Constituição brasileira, portanto, quando enfatiza determinadas categorias ou determinados grupos, que são considerados específicos ou minorias ou coletividades específicas, faz referência a elas para chamar atenção, porque, na verdade, veda toda forma de discriminação em todos os subsistemas constitucionais.

Se os senhores analisarem, por exemplo, o subsistema tributário, nele está contido que a capacidade econômica tem que considerar as condições de cada um. Isso é uma forma de eliminar, ou, pelo menos, não permitir preconceito ou discriminação, ou criar mais desigualdade na sociedade.

Se se pensar no próprio art. 5º, ver-se-á que a Constituição, inclusive, tem o que poderia ser considerado um erro técnico. O *caput* do art. 5º diz: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:” Repete-se, inclusive, a palavra igualdade, porque, na verdade, dada a grande questão brasileira da discriminação e da falta de atendimento ao princípio da igualdade, o que se traduziu no art. 5º da Constituição alterou uma tradução

das Constituições brasileiras, porque, desde a Constituição de 1824, vinha mais ou menos uma fórmula: “A Constituição garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País os direitos concernentes à vida, à liberdade, à igualdade”.

O sub-relator da Comissão de Direitos Humanos que acabou gerando o art. 5º queria que, no *caput*, constasse “todos são iguais perante a lei” para dar uma força, um vigor superior e uma ênfase maior ao que é o princípio da igualdade e o que representa na sociedade brasileira, o que não se conseguiu, porque, na época, todos ponderaram que, tecnicamente, não era razoável, porque os parágrafos, os incisos desdobram o que está no *caput*. Se só se fizesse referência à igualdade, o direito à vida, à vida livre, à vida digna, à vida que se quer igual à dos outros para ser mais digna, etc., ficaria comprometido. Manteve-se o início, “todos são iguais perante a lei” para, rigorosamente, enfatizar.

Até foi algo curioso, porque está escrito no inciso I do art. 5º: “homens e mulheres são iguais em direitos e deveres, nos termos desta Constituição”. Essa foi a última redação, porque se queria chegar a uma tal igualação – não igualdade, que é estática, mas igualação, que é um processo dinâmico de se obter mais condições iguais para as pessoas

– que, na primeira e segunda versões dos relatórios, saiu assim: “homens e mulheres são inteiramente iguais, sem qualquer diferença”; ao que todos disseram: “Não, a diferença está certinha. Todos já testaram isso. Acabou a conversa. Não queremos essa mudança, porque, por direito, não podemos fazer isso”. E manteve-se: “homens e mulheres são iguais em direitos e deveres nos termos desta Constituição”. A própria Constituição desigualava, e a desigualação é legítima.

Considerando-se que a mulher tem a chamada dupla jornada – e claro que, mesmo não conhecendo, no geral, deve haver homens de boa vontade no Brasil que chegam em casa, levam o chinelo para a mulher, que fica assistindo a novela, abrem a cerveja para ela e vão cuidar da casa –, ou seja, depois do trabalho, chega em casa, prepara a refeição e, se o arroz estiver *meio papa*, o marido ainda lhe dá uns trancos, como disse a Sra. Liliana Tojo, então, a Constituição desigualava para igualar. Ela desigualava na aposentadoria – até o Senhor Presidente da República, outro dia, disse que essa é uma forma de preconceito que privilegia a mulher. Não sei quais são os privilégios da D. Ruth, mas sei quais são os meus.

O fato é que a mulher brasileira trabalha fora de casa e, depois, quando

chega em casa, o marido ainda diz: “Ó, o seu menino está lá chorando, viu? Não sei o que ele teve. Está atrapalhando o meu noticiário, o meu futebol”. Em geral, ela tem essa dupla jornada, e, por isso, a Constituição vem e cuida de desigular para torná-los iguais.

O mesmo se faz – e foi mencionado aqui – em relação à questão, por exemplo, dos indígenas. Os índios têm um tratamento e um capítulo próprio na Constituição, considerando o destratamento que receberam historicamente no Brasil, e, mesmo na parte dos direitos sociais, por exemplo, referentes à educação, há uma observação específica para eles quanto ao direito de terem a educação recebida do Estado na sua língua materna. Não queremos que tenham necessariamente que adotar a nossa.

A Constituição específica gerou para as Constituições estaduais algumas formas de tratamento também desigualado, algumas até *sub judice* ainda, como, por exemplo, a Constituição da Bahia, que tem um capítulo inteiro sobre os negros.

Esse capítulo é uma forma de afirmação de direitos, de cotas dos negros, dizendo que a população da Bahia tem uma situação que acaba privilegiando o que é uma minoria numérica e, inclusive, de poder. Por isso, eles conseguiram esse capítulo, que foi

posto sob julgamento do Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de que era inconstitucional, alegação essa que partiu de uma organização não-governamental de proteção aos direitos dos negros, dizendo que, quanto mais forçam, mais desigulam.

Batalhamos, hoje, em sentido contrário. A Lei nº 9.100/1996 estabeleceu que 30% das vagas a serem preenchidas nos cargos eletivos dos diretórios teriam que ser ocupadas por mulheres. Essa lei, proposta pela Sra. Marta Suplicy, gerou uma grande reação naquele momento. Hoje, ninguém mais fala nesse assunto, porque a própria legislação eleitoral já estabelece esse percentual. Nós, mulheres, não votamos em mulheres, porque não estamos acostumadas a vê-las ocupando cargos, e também porque não há um número significativo de mulheres disputando eleições. Por isso, não votamos em qualquer mulher para ocupar um cargo que seja significativo; queremos votar em pessoas que tenham habilitação para o exercício dos cargos. Portanto, para vencer o preconceito é necessário que haja melhores e grandes propostas, e possibilidades para essa atuação.

A ação afirmativa faz com que a igualação seja um processo dinâmico na história para vencer uma desigualdade posta e imposta historicamente.

Pela igualdade estática “quem tem, considera-se igual; quem não tem, não dispunha”, mantínhamos o princípio da igualdade como mera formalidade, como direitos formalmente assegurados, mas que não eram concretamente efetivados.

A Constituição estabelece, no seu art. 37, inciso VIII, cotas para deficientes como ordem dada para a Administração Pública ao dispor: “A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”. Alguns grupos são tão discriminados que, nem na retórica são relevados, como é o caso dos deficientes. O preconceito é algo tão perverso que as pessoas sequer têm coragem de expor. É muito raro aquele que tem a desfaçatez de dizer: “Não gosto de mulher; não gosto de negro; não gosto de índio”. Mas quem tem o preconceito acaba fazendo com que ele prevaleça de formas subliminares, o que é até muito mais grave. Com relação aos deficientes, o preconceito não é explícito. Em vários contatos, disseram-me: “Sabia que em tal Estado não há nenhum juiz que tenha uma deficiência? Sabia que, se o candidato que presta um concurso para juiz tiver alguma deficiência e essa for significativa, os próprios magistrados não os deixam passar?” E costu-

mo dizer: “Pois é, é dessa maneira que as discriminações passam”.

Por exemplo, há pouco tempo, em Minas Gerais, mãe solteira, definitivamente, não passava em concurso para juiz; ninguém dizia que era por esse motivo; mas, quando se trata de candidato do sexo masculino, ninguém pergunta se ele é pai solteiro, porque isso está liberado. A questão é com a mulher. Então, a discriminação tem outra conotação, outra coloração; por isso, a Constituição estabeleceu esse percentual. Portanto, o sistema de cotas já está previsto expressamente na própria Constituição brasileira para uma categoria. O ideal seria que houvesse a obrigatoriedade de as empresas conservarem em seus quadros percentuais bem definidos: até 100 pessoas, percentual x; de 101 a 500, outro percentual, e assim por diante.

Temos, hoje, uma vasta legislação; o problema é que não conseguimos aplicar as leis que temos. A efetividade dos direitos humanos é a grande tônica desses primeiros cem anos do milênio. Ter leis é necessário, porque, se não as tivermos, não teremos instrumentos para lutar. Ter leis é necessário para que, inclusive, dando-se uma educação político-cívica, as pessoas possam ser capazes de perder o medo de postular seus direitos – que é um dos medos que se continua tendo –, e, para isso,

algumas medidas poderiam ser tomadas no Brasil. Por exemplo, tenho pedido para que as pessoas reflitam sobre a possibilidade concreta de se criar, no Poder Judiciário, varas especializadas nas Justiças Comum, Estadual e na Justiça Federal e, inclusive, um tribunal de direitos humanos, porque ele teria a incumbência de julgar esses casos. Todos os casos de direitos humanos entram no fluxo de algo que é extremamente grave, que é o contingente de processos oferecido aos juizes brasileiros, sendo humanamente impossível vencer a morosidade da Justiça. Os direitos humanos e os fundamentais não podem esperar; o direito à vida e à liberdade não podem ser deixados para depois.

Deveríamos pensar nessa especialização do Poder Judiciário brasileiro de tal maneira que as pessoas pudessem ter a oportunidade de acesso cada vez mais facilitada, porque o cidadão brasileiro tem muito receio de procurar por um de nós, advogados, e pelo Poder Judiciário, porque somos uma comunidade ainda muito fechada. Esse dado deveria ser levado em consideração para vencer essa barreira. Com a criação de varas especializadas, as pessoas não precisariam se dirigir a um superfórum, onde nem sequer sabem andar, onde se sentem constrangidas. E há, ainda, este nosso “jurisdicês” hor-

roroso, uma erudição boba que ninguém entende, porque somos o último povo do mundo que fala em “anticrese”, “abigeato”, “tem que ir de aluvião para São Paulo”, “enfiteuse”, etc. Outro dia, uma senhora falou-me que estava com uma “dor de lado”. Disse-lhe: “Deve ser o seu laudêmio; se pegar na enfiteuse, a senhora terá um problema seriíssimo”. Ela acreditou, porque ninguém sabe o que é laudêmio, a não ser os que estão envolvidos com o Direito. O Ministro Carlos Mário Velloso contou, certa vez, que um ex-ministro do Supremo Tribunal Federal encontrou um advogado recém-formado, que ficou entusiasmado ao vê-lo de perto, andando como uma pessoa comum. Diz o Ministro Carlos Mário que esse advogado perguntou ao ex-ministro: “Ministro, gostaria de perguntar-lhe algo que nunca tive a coragem de perguntar para ninguém. O que é anticrese?” O ministro respondeu-lhe: “Não posso falar, meu filho, porque isso pode cair um dia no Supremo Tribunal Federal, e eu terei que me declarar por suspeito”, ou seja, ninguém sabe, nem mesmo eles.

Precisamos vencer isso, porque direitos humanos e direitos fundamentais são direitos de todos, do cidadão que quer falar o português comum e ir a um juiz que possa descrever as suas condições de forma extremamente comum. Para que isso ocorra, é pre-

ciso, talvez, uma especialização maior do Poder Judiciário para facilitar o acesso na busca dos direitos violados, especialmente, aqueles que se referem à falta de respeito ao princípio da igualdade, porque muitos dos direitos fundamentais são violados não apenas por particulares, mas pelo próprio Estado, inclusive, em termos de discriminação. E, por isso, seria muito conveniente se tivéssemos – e já estamos criando em alguns lugares do Brasil, mas seria importante que se estendesse num plano maior – uma ouvidoria de direitos humanos, de tal maneira que as pessoas pudessem, pelo menos, reclamar e ter uma orientação. A função da ouvidoria seria a de escutar e promover para quem fosse de direito, dando uma resposta para que o cidadão saiba se ele está sendo, realmente, sujeito de uma discriminação, como, em que condições, e o que ele pode fazer.

Se não houver a possibilidade de termos na sociedade formas de educação cívica para que os cidadãos saibam dos seus direitos, todas as formas de violação de direitos humanos, inclusive aquelas que dizem respeito a preconceitos, ficarão cada vez mais difíceis de serem vencidas, e as pessoas terão cada vez mais medo, como ocorre com grande parte das mulheres que ainda continua tendo medo de contar

que foi violada, que foi machucada por alguém. A mesma coisa acontece com os negros e com os índios. É preciso superar essa situação na sociedade, e não no Estado. Embora a adoção de políticas públicas para tornar efetivos os direitos fundamentais seja da ordem constitucional, nós, sociedade, temos que nos articular para chegarmos a esse questionamento e a essa luta pelos direitos fundamentais, inclusive aqueles que dizem respeito à possibilidade de proteger as chamadas minorias.

O poeta brasileiro Ferreira Gullar, no poema “Nós, Latino-Americanos”, disse que, no fundo, todos nós acabamos, um dia, sendo sujeitos de uma violação. Lembro-me, quando leio o poema de John Donne, num verso citado por Ernest Hemingway, no início da obra “Por quem os sinos dobram?”, a epígrafe: “Não pergunte por quem os sinos dobram; eles dobram por Ti”. E, se alguém tivesse dúvida disso, creio que, o atentado terrorista que destruiu as torres gêmeas, diante do estarecimento de que a chamada “globalização”, nessa era tecnológica em que vivemos, tornou tudo muito perto, todas as formas de agressão muito próximas de nós, estava na hora de nos lembrarmos do que disse Ferreira Gullar: “Somos todos irmãos/ não porque seja o mesmo sangue/ que no corpo levamos:/ o que é o

mesmo é o modo/ como o derramamos”. No final, todos os preconceitos atingem todos e cada um de nós.

CARMEM LÚCIA ANTUNES ROCHA:
Professora de Direito Constitucional da
Universidade Católica de Minas Gerais
e Procuradora-Geral do Estado de Mi-
nas Gerais, Belo Horizonte/MG.